



CONTRIBUIÇÕES DA **REGULAÇÃO FEDERAL**
À REFORMA ADMINISTRATIVA
PEC N° 32/2020

Contribuições à Reforma Administrativa

Sumário

- **Resenha das Propostas**
- **Emendas** protocolizadas
 - ✓ CD210942247600
 - ✓ CD214715977000
- **Tabela Analítica** comparativa

Contribuições à Reforma Administrativa

Resenha das propostas da *Regulação Federal*

• Isonomia na prevenção ao conflito de interesses

- ✓ aos cargos típicos de Estado devem ser impostas as mesmas restrições aplicáveis às mais altas funções da República, vedando-se outras atividades profissionais com potencial conflito de interesses, observado ainda o cumprimento da jornada

EMENDA DE COMISSÃO A PEC 32/2020 - CD214715977000	DEPUTADO DARCI DE MATOS – RELATOR CCJ
<p>“Art. 37. A administração pública direta e indireta ...</p> <p>XVI - é vedado o exercício de outra atividade profissional remunerada quando potencialmente causadora de conflito de interesses ou incompatível com o cumprimento da jornada de trabalho, observados os critérios estabelecidos em lei do respectivo ente federativo e o disposto no art. 39, caput, inciso VII;</p> <p>XVI - é vedada a realização de qualquer outra atividade remunerada, inclusive a acumulação de cargos públicos, para os servidores ocupantes de cargos típicos de Estado, mesmo durante o período do vínculo de experiência;</p>	<p>EMENDA SUPRESSIVA Nº 01</p> <p>Suprime-se a expressão "a realização de qualquer outra atividade remunerada, inclusive", do inciso XVI, do art. 37, constante no art. 1º da PEC nº 32, de 2020.</p> <p>-----</p> <p>Em uma primeira análise, o texto com a expressão “qualquer outra atividade remunerada” não revela o necessário conflito de interesses, mas impede, à título de exemplificação, que determinado ocupante de cargo típico de Estado possa exercer uma atividade remunerada de músico, mesmo que essa atividade não comprometa sua jornada e suas atividades no cargo público.</p> <p>No entanto, impedir que esse servidor exerça qualquer outra atividade remunerada representa uma restrição flagrantemente inconstitucional que não se justifica por ser o único tipo de vínculo da presente Proposta de Emenda à Constituição a continuar tendo direito a estabilidade. De fato, a proposta como está redigida elimina o núcleo essencial do inciso XIII do art. 5º (livre o exercício de qualquer trabalho), bem como o art. 5º, caput (igualdade em sentido formal e material), ambos da Constituição Federal de 1988, pois a expressão “a realização de qualquer outra atividade remunerada, inclusive” impossibilita o necessário tratamento jurídico adequado para situações fáticas diversas.</p>

Contribuições à Reforma Administrativa

Resenha das propostas da *Regulação Federal*

- **Autonomia** das autarquias reguladoras especiais
 - ✓ atualização do conceito constante do § 8º, art. 37, compatibilizando-o ao ordenamento vigente

EMENDA DE COMISSÃO A PEC 32/2020 - CD214715977000	DEPUTADO DARCI DE MATOS – RELATOR CCJ
<p>“Art. 37. A administração pública direta e indireta ...</p> <p>§ 19. A natureza especial conferida às autarquias reguladoras, ressalvado o disposto no § 8º, é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, nos termos definidos em lei.” (NR)</p> <p>“Art. 84.</p> <p>.....</p> <p>d) extinção, transformação e fusão de entidades da administração pública autárquica e fundacional;</p> <p>e) transformação de cargos públicos efetivos vagos, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente vagos ou ocupados, desde que seja mantida a natureza dos vínculos de que trata o art. 39-A; e</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O disposto nas alíneas “d” e “e” do inciso VI do caput não se aplica aos cargos que desempenhem atribuições de regulação nem às autarquias reguladoras de natureza especial.” (NR)</p>	<p>EMENDA SUPRESSIVA Nº 02</p> <p>Suprime-se a alínea “d”, do inciso VI, do art. 84, constante no art. 1º da PEC nº 32, de 2020.</p> <p>-----</p> <p>Por fim, no que tange à “EXTINÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E FUSÃO DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, tema presente na inclusão da alínea “d” no inciso VI do art. 84, da Constituição, a possibilidade de extinção de entidades da Administração Indireta, tal como disposto na PEC nº 32/2020, não nos parece admissível do ponto de vista constitucional, posto que, tais entidades desempenham atividades administrativas de forma descentralizada, elas são vinculadas e não subordinadas aos Ministérios, e possuem personalidade jurídica própria. A possibilidade de extinção dessas entidades mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo acarretaria grave alteração no sistema de pesos e contrapesos, ínsito ao modelo de separação de poderes e ao controle da Administração Pública pelo Poder Legislativo, ferindo os termos do inciso III do § 4º do art. 60 da CF/1988, que dispõe sobre o núcleo imodificável da Constituição.</p> <p>Pelo próprio elenco de autarquias existentes na Administração Pública brasileira (INSS, Banco Central, Agências Reguladoras, Universidades, Autarquias profissionais, entre outras), admitir esse ponto específico da Proposta de Emenda à Constituição daria margem a medidas arbitrárias pelo Chefe do Poder Executivo sem o controle do Congresso Nacional.</p>

Contribuições à Reforma Administrativa

Resenha das propostas da Regulação Federal

- **Garantias** para o adequado exercício das atividades típicas de Estado

- ✓ a atualização dos vínculos no Regime Jurídico de Pessoal com status constitucional requer, em igual medida, a salvaguarda das atividades estatais típicas e das prerrogativas indispensáveis correspondentes

- **Excelência** no emprego de recursos humanos em atividades estatais típicas

- ✓ adoção de tabela remuneratória única para, sem aumento do gasto público, permitir à legislação infraconstitucional o prolongamento dos níveis, conferindo senso de perspectiva, amplos mecanismos de incentivo e premiação, a valorização da experiência pretérita, a redução de *turnover* especialmente entre carreiras e a simplificação da revisão geral periódica sem distinção de índices
- ✓ admissão de concurso interno para ingresso no cargo típico de Estado, por pessoal proveniente do Plano Especial de Cargos, de Cargos por Vínculo por prazo determinado ou indeterminado. Otimização de recursos humanos pela Administração.

Contribuições à Reforma Administrativa

Resenha das propostas da Regulação Federal

- **Continuidade** das atribuições estratégicas, gerenciais e técnicas

- ✓ a adequada e contínua prestação dos serviços públicos, notadamente os essenciais, recomenda destinação de parte das funções estratégicas àqueles que possuam vínculo advindo de concurso público, garantindo o mínimo conhecimento da burocracia estatal e demais aptidões técnicas específicas

- **Aprimoramento** da avaliação de capacidade laborativa durante experiência

- ✓ adotar avaliação de capacidade laborativa de forma abrangente, por junta multidisciplinar de saúde, aperfeiçoando o processo para admissão de pessoal, durante o período de experiência

- **Demais aprimoramentos**

- ✓ outras recomendações não aduzidas nessa resenha, feitas em plena conformação às propostas e princípios aludidos nos itens anteriores, estão destacadas com respectiva justificação na tabela analítica disponibilizada em conjunto com essa resenha

Contribuições à Reforma Administrativa

Resenha das propostas da Regulação Federal

CONTATOS:

61 98339-1991 aspar@sinagencias.org.br

Emenda de Comissão a PEC 32/2020.

CD210942247600

<https://infoleg-sileg.camara.leg.br/autenticador/#>

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 03 DE SETEMBRO DE 2020.

Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

EMENDA Nº . DE 2021

Dê-se nova redação ao art. 39-A da Constituição Federal, incluído pelo art. 1º da PEC nº 32, de 3 de setembro de 2020:

“Art. 39-A.

.....
§ 1º Os critérios para definição de cargos típicos de Estado serão estabelecidos em lei complementar federal, observando-se:

I - caracteriza a atribuição típica de Estado o exercício de função pública ou responsabilidade relacionada à expressão do Poder Estatal;

II - sem prejuízo de outras, constituem atribuições típicas de Estado a advocacia pública, arrecadação, auditoria, fiscalização e controle, defensoria pública, diplomacia, gestão governamental e de políticas públicas, inteligência, legiferante, magistratura, ministério público, planejamento e orçamentário, policial, regulação e tributação;

III - por iniciativa do Chefe de Poder, a lei complementar organizará os cargos típicos de Estado, os requisitos para progressão e promoção, adotando tabela única de remuneração salarial;

IV - a tabela única de remuneração salarial será instituída por lei específica, tendo a remuneração máxima que observar o limite de que trata o art. 37, caput, inciso XI;

V - os cargos do Plano Especial de Cargos que desempenhem atribuições típicas de Estado comporão a carreira típica de Estado, admitido o ingresso no cargo típico de Estado e a ascensão remuneratória mediante concurso interno de prova ou de prova e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo; e

VI - os aposentados que tenham desempenhado atribuições típicas de Estado podem retornar à atividade, mediante pagamento de bonificação e manifestação recíproca de interesse.

.....
§ 4º Durante o vínculo de experiência, devem ser realizadas avaliações de capacidade laborativa por junta multidisciplinar de saúde, conforme estabelecido em lei e no edital, especialmente os critérios objetivos de avaliação.” (NR)

Dê-se nova redação ao art. 2º da PEC nº 32, de 3 de setembro de 2020:

Documento eletrônico assinado por Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF), através do ponto SDR_56412, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



“Art. 2º Ao servidor público investido em cargo efetivo ou em cargo do Plano Especial de Cargos até a data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição é garantido regime jurídico específico, assegurados:

.....
§ 3º Aos servidores públicos que exerçam **atribuição típica de Estado, a perda do cargo público** se dá nos termos do § 1º do art. 41 e do art. 247.”

Inclua-se o art. 2º-A à PEC nº 32, de 3 de setembro de 2020:

“Art. 2º-A Aos servidores públicos investidos em Cargo Efetivo, em cargo do Plano Especial de Cargos ou com os vínculos referidos nos incisos II e III do caput do art. 39-A, é admitido o ingresso no cargo típico de Estado do **respectivo ente federativo e a ascensão remuneratória mediante concurso interno de prova ou de prova e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.”

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 32, de 3 de setembro de 2020, anuncia medidas que pretendem “trazer mais agilidade e eficiência aos serviços oferecidos pelo governo”, conforme aduzido em sua proposição originária. Nessa esteira, salienta o Poder Executivo que o “novo serviço público que se pretende implementar será baseado em quatro princípios: a) foco em servir: consciência de que a razão de existir do governo é servir aos brasileiros; b) valorização das pessoas: reconhecimento justo dos servidores, com foco no seu desenvolvimento efetivo; c) agilidade e inovação: gestão de pessoas adaptável e conectada com as melhores práticas mundiais; e d) eficiência e racionalidade: alcance de melhores resultados, em menos tempo e com menores custos.”

Ao se engajar em um propósito tão necessário quanto ambicioso, é fundamental cuidar pormenorizadamente das atividades típicas de Estado, em especial das agências reguladoras e dos profissionais da regulação, precursores de profundas mudanças e do rompimento com o paradigma do Estado empreendedor para tornar-se regulador e indutor do desenvolvimento, impulsionado pelo capital privado e pela livre iniciativa.

Por essas razões, pede-se licença para propor aprimoramentos relativos: às garantias para o adequado exercício das atividades típicas de Estado, pois a atualização dos vínculos no Regime Jurídico de Pessoal com status constitucional requer, em igual medida, salvaguardas para que atividades estatais típicas e suas prerrogativas não possam ser esvaziadas por mandamento infraconstitucional.

Em estreita afinidade com os propósitos da reforma, visando a excelência no emprego de recursos humanos em atividades estatais típicas,



recomenda-se adotar tabela remuneratória única para elas. Tal iniciativa, **sem ensejar qualquer aumento de gasto público** e alinhada às melhores iniciativas internacionais, permitirá à legislação infraconstitucional o prolongamento dos níveis e a transposição (das tabelas de remuneração atual para a futura) dos servidores atuais.

Com isso, confere-se senso de perspectiva aos atuais e futuros servidores, permite-se a valorização da experiência pretérita já no ingresso recompensando e distinguindo daqueles ainda inexperientes, reduz-se o *turnover* especialmente entre carreiras, simplifica-se a revisão geral periódica sem distinção de índices e, também, viabiliza-se amplos mecanismos de incentivo e premiação, como por exemplo a criação de grupos de trabalho integrados por órgãos e entidades distintos, que consensualmente nomeiam os integrantes e fixam os objetivos, as metas e a premiação baseada na aceleração dos níveis, sem a necessidade de nomeação para cargos de confiança, de gratificações avulsas ou quaisquer outros mecanismos.

Não menos importante, reputa-se necessário aprimorar a avaliação de capacidade laborativa durante o período de experiência, aperfeiçoando o processo para admissão de pessoal mediante avaliação de forma abrangente, por junta multidisciplinar de saúde.

Por fim, a otimização do quadro de pessoal já custeado por recursos do Tesouro recomenda instituir permissivo constitucional para ascensão remuneratória e ingresso em cargo típico de Estado mediante concurso interno de prova ou de prova e títulos, mitigando o risco de ociosidade e promovendo incentivos aderentes às imensas necessidades do Estado.

São com essas considerações e convergência de propósitos que apresento essa emenda, almejando contribuir com o aprimoramento da Reforma Administrativa e a busca obstinada pela excelência na prestação dos serviços públicos e pela eficiência do Estado, resultante da tramitação da PEC nº 32, de 2020, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



Emenda de Comissão a PEC 32/2020.

CD214715977000

<https://infoleg-sileg.camara.leg.br/autenticador/#>

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 03 DE SETEMBRO DE 2020.

Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

EMENDA Nº . DE 2021

Dê-se nova redação à alínea “b” do inciso II-A, à alínea “b” do inciso II-B, aos incisos V, XVI, XVII, à alínea “h” do inciso XXIII, caput, e ao § 19 do art. 37 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da PEC nº 32, de 3 de setembro de 2020:

“Art. 37.

II-A -

.....
b) cumprimento de período de um ano em vínculo de experiência com desempenho satisfatório; e

II-B -

.....
b) cumprimento de período de dois anos em vínculo de experiência com desempenho satisfatório; e

.....
V - os cargos de liderança e assessoramento serão destinados às atribuições estratégicas, gerenciais ou técnicas, devendo-se estabelecer em lei quantidade mínima àqueles investidos em cargos ou empregos públicos mediante concurso público;

.....
XVI - é vedado o exercício de outra atividade profissional remunerada quando potencialmente causadora de conflito de interesses ou incompatível com o cumprimento da jornada de trabalho, observados os critérios estabelecidos em lei do respectivo ente federativo e o disposto no art. 39, caput, inciso VII;

.....
XVII - a vedação de que trata o inciso XVI se aplica aos cargos, vínculos, empregos públicos e funções de todos os Poderes, abrangendo autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

.....
XXIII -

.....
h) progressão ou promoção baseada exclusivamente em tempo de serviço, salvo se não forem estabelecidos critérios ou efetivadas as avaliações;

Documento eletrônico assinado por Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF), através do ponto SDR_56412, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



.....
§ 19. A natureza especial conferida às autarquias reguladoras, ressalvado o disposto no § 8º, é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, nos termos definidos em lei.” (NR)

Dê-se nova redação ao inciso VII, caput, e ao § 1º do art. 39 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da PEC nº 32, de 3 de setembro de 2020:

“Art. 39.
.....
VII - duração máxima da jornada para fins de acumulação de atividades profissionais remuneradas nos termos do art. 37, caput, inciso XVI.
.....” (NR)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 41 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da PEC nº 32, de 3 de setembro de 2020:

“Art. 41.
.....
§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
.....” (NR)

Inclua-se o § 4º ao art. 84 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da PEC nº 32, de 3 de setembro de 2020:

“Art. 84.
.....
§ 4º O disposto nas alíneas “d” e “e” do inciso VI do caput não se aplica aos cargos que desempenhem atribuições de regulação nem às autarquias reguladoras de natureza especial.” (NR)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 173 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da PEC nº 32, de 3 de setembro de 2020:

“Art. 173.
.....
§ 6º É vedado ao Estado instituir medidas que gerem reservas de mercado que beneficiem agentes econômicos privados, empresas públicas ou sociedades de economia mista ou que impeçam, sem a devida justificação técnica e econômica, a adoção de novos modelos favoráveis à livre concorrência, exceto nas hipóteses expressamente previstas nesta Constituição.
.....” (NR)



Dê-se nova redação ao art. 247 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da PEC nº 32, de 3 de setembro de 2020:

“Art. 247. A lei prevista no inciso III do § 1º do art. 41 estabelecerá critérios e **garantias especiais para a perda do cargo** pelo servidor público que exerce atribuição típica de Estado.

.....” (NR)

Suprima-se os incisos XVI-A e XVI-B do caput e o § 20 do art. 37 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da PEC nº 32, de 3 de setembro de 2020.

Suprima-se o art. 5º da PEC nº 32, de 3 de setembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 32, de 3 de setembro de 2020, anuncia medidas que pretendem “trazer mais agilidade e eficiência aos serviços oferecidos pelo governo”, conforme aduzido em sua proposição originária. Nessa esteira, salienta o Poder Executivo que o “novo serviço público que se pretende implementar será baseado em quatro princípios: a) foco em servir: consciência de que a razão de existir do governo é servir aos brasileiros; b) valorização das pessoas: reconhecimento justo dos servidores, com foco no seu desenvolvimento efetivo; c) agilidade e inovação: gestão de pessoas adaptável e conectada com as melhores práticas mundiais; e d) eficiência e racionalidade: alcance de melhores resultados, em menos tempo e com menores custos.”

Ao se engajar em um propósito tão necessário quanto ambicioso, é fundamental cuidar pormenorizadamente das atividades típicas de Estado, em especial das agências reguladoras e dos profissionais da regulação, precursores de profundas mudanças e do rompimento com o paradigma do Estado empreendedor para tornar-se regulador e indutor do desenvolvimento, impulsionado pelo capital privado e pela livre iniciativa.

Por essas razões, pede-se licença para propor aprimoramentos relativos à autonomia das autarquias reguladoras especiais, atualizando as disposições constitucionais ao ordenamento infraconstitucional vigente.

Outro aprimoramento cuida de tratar de forma ampla e isonômica a prevenção ao conflito de interesses, vedando-se o exercício de outras atividades profissionais com potencial conflito de interesses, observado ainda o cumprimento da jornada. Desse modo, estende-se aos cargos típicos de Estado as mesmas restrições aplicáveis aos ministros de Estado por força da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.



Recomenda-se, em prol da preservação da continuidade das atribuições estratégicas e gerenciais, que sejam destinadas em parte àqueles que possuam vínculo advindo de concurso público, garantindo o mínimo conhecimento da burocracia estatal e demais aptidões técnicas específicas.

São com essas considerações e convergência de propósitos que apresento essa emenda, almejando contribuir com o aprimoramento da Reforma Administrativa e a busca obstinada pela excelência na prestação dos serviços públicos e pela eficiência do Estado, resultante da tramitação da PEC nº 32, de 2020, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Documento eletrônico assinado por Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF), através do ponto SDR_56412, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 4 7 1 5 9 7 7 0 0 0 *

PROPOSTA¹ DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 37. A administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, transparência, inovação, responsabilidade, unidade, coordenação, boa governança pública, eficiência e subsidiariedade e, também, ao seguinte:</p> <p>I - os cargos, os vínculos e os empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;</p> <p>II - a investidura em emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da lei;</p> <p>II-A - a investidura em cargo com vínculo por prazo indeterminado depende, na forma da lei, de aprovação em concurso público com as seguintes etapas:</p> <ul style="list-style-type: none">a) provas ou provas e títulos;b) cumprimento de período de, no mínimo, um ano em vínculo de experiência com desempenho satisfatório; ec) classificação final dentro do quantitativo previsto no edital do concurso público, entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência; <p>II-B - a investidura em cargo típico de Estado depende, na forma da lei, de aprovação em concurso público com as seguintes etapas:</p> <ul style="list-style-type: none">a) provas ou provas e títulos;b) cumprimento de período de, no mínimo, dois anos em vínculo de experiência com desempenho satisfatório; e	<p>Se prazos são instituídos expressamente na Constituição, a segurança jurídica não recomenda facultar ao Administrador seu arbitramento futuro.</p>

¹ Apresentada em 03/09/2020 18:49 – Mesa – CD203710783500.

REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>c) classificação final dentro do quantitativo previsto no edital do concurso público, entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência;</p> <p>.....</p>	
<p>IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público terá prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego público;</p> <p>V - os cargos de liderança e assessoramento serão destinados às atribuições estratégicas, gerenciais ou técnicas, <u>devendo-se estabelecer em lei quantidade mínima àqueles investidos em cargos ou empregos públicos mediante concurso público;</u></p> <p>.....</p>	<p>A continuidade dos serviços públicos e das atividades estatais precisa ser garantida mediante preservação da burocracia estatal que detém a memória e a expertise de sua adequada execução.</p>
<p>XVI - é vedada o exercício a realização de qualquer outra atividade <u>profissional remunerada</u> remunerada quando potencialmente causadora de conflito de interesses ou incompatível com o cumprimento da jornada de trabalho, observados os critérios estabelecidos em lei do respectivo ente federativo e o disposto no art. 39, caput, inciso VII, inclusive a acumulação de cargos públicos, para os servidores ocupantes de cargos típicos de Estado, mesmo durante o período do vínculo de experiência;</p> <p>XVI A não se aplica a limitação do inciso XVI ao exercício da docência ou de atividade própria de profissional da saúde, com profissão regulamentada, por ocupante de cargo típico de Estado, quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 39, caput, inciso VII;</p> <p>XVI B é autorizada a acumulação remunerada de cargos públicos para servidores não ocupantes de cargos típicos de Estado, quando houver compatibilidade de horários e não houver conflito de interesse, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 39, caput, inciso VII;</p> <p><u>XVII - a vedação de que trata o inciso XVI se aplica aos cargos, vínculos, empregos públicos e funções de todos os Poderes, abrangendo autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;</u></p> <p>XXIII - é vedada a concessão a qualquer servidor ou empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista de:</p> <p>a) férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano;</p> <p>b) adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada;</p>	<p>Necessário modernizar o comando constitucional referente ao exercício de outras atividades profissionais, tornando-o aderente às melhores práticas que preservam a atuação estatal do conflito de interesses, abrangendo todos os poderes e níveis hierárquicos, respeitando a autonomia das entidades da federação.</p> <p>A proposta originária precisa ser aprimorada para se tornar moderna e flexível, inclusive aderente às necessidades estatais futuras.</p>

REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>c) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos;</p> <p>d) licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação;</p> <p>e) redução de jornada sem a correspondente redução de remuneração, exceto se decorrente de limitação de saúde, conforme previsto em lei;</p> <p>f) aposentadoria compulsória como modalidade de punição;</p> <p>g) adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvada a efetiva substituição de cargo em comissão, função de confiança e cargo de liderança e assessoramento;</p>	
<p>h) progressão ou promoção baseada exclusivamente em tempo de serviço, <u>salvo se não forem estabelecidos critérios ou efetivadas as avaliações;</u></p> <p>i) parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e valores em lei, exceto para os empregados de empresas estatais, ou sem a caracterização de despesa diretamente decorrente do desempenho de atividades; e</p> <p>j) a incorporação, total ou parcial, da remuneração de cargo em comissão, função de confiança ou cargo de liderança e assessoramento ao cargo efetivo ou emprego permanente.</p> <p>.....</p>	<p>O estabelecimento de critérios meritocráticos é necessário para a evolução da burocracia estatal e precisa ser instituído de modo a não permitir o arbítrio do Administrador, sob pena de violar e subverter o propósito fundamental de uma reforma administrativa.</p>
<p>§ 8º</p> <p>.....</p> <p>IV - a possibilidade de contratação, mediante processo seletivo simplificado, de pessoal com vínculo por prazo determinado, com recursos próprios de custeio.</p> <p>V - os procedimentos específicos para a contratação de bens e serviços;</p> <p>VI - a gestão das receitas próprias;</p> <p>VII - a exploração do patrimônio próprio;</p> <p>VIII - o monitoramento e a avaliação periódica das metas de desempenho pactuadas no contrato; e</p> <p>IX - a transparência e prestação de contas do contrato.</p> <p>.....</p> <p>§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos art. 42 e art. 142 com a remuneração de cargo ou emprego público, ressalvados os cargos acumuláveis na forma prevista nos incisos XVI-A e XVI-</p>	

REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>B do caput, os cargos eletivos, os cargos em comissão e os cargos de liderança e assessoramento.</p> <p>.....</p>	
<p>§ 16. Os afastamentos e as licenças do servidor não poderão ser considerados para fins de percepção de remuneração de cargo em comissão ou de liderança e assessoramento, função de confiança, gratificação de exercício, bônus, honorários, parcelas indenizatórias ou qualquer parcela que não tenha caráter permanente.</p>	
<p>§ 17. O disposto no § 16 não se aplica aos afastamentos e às licenças previstos nesta Constituição e, nos termos da lei:</p> <p>I - ao afastamento por incapacidade temporária para o trabalho;</p> <p>II - às hipóteses de cessões ou requisições; e</p> <p>III - ao afastamento de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior sujeito a situações adversas no país onde desenvolva as suas atividades.</p> <p>§ 18. Ato do Chefe de cada Poder disporá sobre os critérios mínimos de acesso aos cargos de liderança e assessoramento a que se refere o inciso V do caput e sobre a sua exoneração.</p>	
<p>§ 19. Lei municipal poderá afastar o disposto no inciso XVI do caput no caso de Municípios com menos de cem mil eleitores.</p>	<p>Contemplado e justificado na alteração ao inciso XVI do art. 37.</p>
<p>§ 20. É vedada a redução da jornada e da remuneração para os cargos típicos de Estado.</p>	<p>A proposta originária precisa ser aprimorada para se tornar moderna e flexível, inclusive aderente às necessidades estatais futuras.</p> <p>Atualmente, há possibilidade de redução de jornada com remuneração correspondente, quando há interesse da Administração e do servidor.</p>
<p><u>§ 19. A natureza especial conferida às autarquias reguladoras, ressalvado o disposto no § 8º, é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, nos termos definidos em lei.” (NR)</u></p>	<p>Necessário compatibilizar a moderna estrutura da regulação federal, em vigor na legislação ordinária, com o princípio definido no § 8º do art. 37.</p>

REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>“Art. 37-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na forma da lei, firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução de serviços públicos, inclusive com o compartilhamento de estrutura física e a utilização de recursos humanos de particulares, com ou sem contrapartida financeira.</p> <p>§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais para a regulamentação dos instrumentos de cooperação a que se refere o caput.</p> <p>§ 2º Até que seja editada a lei federal a que se refere o § 1º, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão a competência legislativa plena sobre a matéria.</p> <p>§ 3º A superveniência de lei federal sobre as normas gerais suspende, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei estadual, distrital ou municipal.</p> <p>§ 4º A utilização de recursos humanos de que trata o caput não abrange as atividades privativas de cargos típicos de Estado.” (NR)</p>	SEM ALTERAÇÕES
<p>“Art. 39. Lei complementar federal disporá sobre normas gerais de:</p> <p>I - gestão de pessoas;</p> <p>II - política remuneratória e de benefícios;</p> <p>III - ocupação de cargos de liderança e assessoramento;</p> <p>IV - organização da força de trabalho no serviço público;</p> <p>V - progressão e promoção funcionais;</p> <p>VI - desenvolvimento e capacitação de servidores; e</p> <p>VII - duração máxima da jornada para fins de acumulação de atividades <u>profissionais</u> remuneradas nos termos do art. 37, caput, incisos XVI-A e XVI-B.</p> <p>§ 1º A competência de que trata o caput não exclui a competência suplementar dos entes federativos.</p> <p>§ 1º-A Até que seja editada a lei complementar de que trata o caput, os entes federativos exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.</p> <p>§ 1º-B A superveniência da lei complementar de que trata o caput suspende, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei federal, estadual, distrital ou municipal.</p> <p>§ 1º-C O disposto no caput não se aplica aos membros de instituições e carreiras disciplinadas por lei complementar específica prevista nesta Constituição.</p> <p>.....” (NR)</p>	Adequação do inciso VII à alteração proposta e justificada para o inciso XVI do art. 37.

REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>“Art. 39-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico de pessoal, que compreenderá:</p> <p>I - vínculo de experiência, como etapa de concurso público;</p> <p>II - vínculo por prazo determinado;</p> <p>III - cargo com vínculo por prazo indeterminado;</p> <p>IV - cargo típico de Estado; e</p> <p>V - cargo de liderança e assessoramento.</p> <p>§ 1º Os critérios para definição de cargos típicos de Estado serão estabelecidos em lei complementar federal, <u>observando-se:</u></p> <p><u>I - caracteriza a atribuição típica de Estado o exercício de função pública ou responsabilidade relacionada à expressão do Poder Estatal;</u></p> <p><u>II - sem prejuízo de outras, constituem atribuições típicas de Estado a advocacia pública, arrecadação, auditoria, fiscalização e controle, defensoria pública, diplomacia, gestão governamental e de políticas públicas, inteligência, legiferante, magistratura, ministério público, planejamento e orçamentário, policial, regulação e tributação;</u></p> <p><u>III - por iniciativa do Chefe de Poder, a lei complementar organizará os cargos típicos de Estado, os requisitos para progressão e promoção, adotando tabela única de remuneração salarial;</u></p> <p><u>IV - a tabela única de remuneração salarial será instituída por lei específica, tendo a remuneração máxima que observar o limite de que trata o art. 37, caput, inciso XI;</u></p> <p><u>V - os cargos do Plano Especial de Cargos que desempenhem atribuições típicas de Estado comporão a carreira típica de Estado, admitido o ingresso no cargo típico de Estado e a ascensão remuneratória mediante concurso interno de prova ou de prova e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo; e</u></p> <p><u>VI - os aposentados que tenham desempenhado atribuições típicas de Estado podem retornar à atividade, mediante pagamento de bonificação e manifestação recíproca de interesse.</u></p> <p>§ 2º Os servidores públicos com o vínculo de que trata o inciso II do caput serão admitidos na forma da lei para atender a:</p> <p>I - necessidade temporária decorrente de calamidade, de emergência, de paralisação de atividades essenciais ou de acúmulo transitório de serviço;</p> <p>II - atividades, projetos ou necessidades de caráter temporário ou sazonal, com indicação expressa da duração dos contratos; e</p>	<p>Propõe-se no § 1º a melhor caracterização das atividades típicas de Estado, a fim de conferir plena eficácia às prerrogativas constitucionais instituídas, e a instituição de mecanismos básicos para melhor governança e otimização dos recursos humanos pela Administração. De nada serviria conferir prerrogativas às atividades estatais típicas, com status constitucional, se qualquer lei ordinária ou medida provisória superveniente for suficiente para tirar efetividade do mandamento constitucional.</p> <p>Na proposta consignada no § 4º, propõe-se instituir obrigação de avaliação da capacidade laborativa durante o período de experiência, a fim de induzir a padronização e a sofisticação de métodos que promovam a excelência na prestação do serviço público.</p>

REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>III - atividades ou procedimentos sob demanda.</p> <p>§ 3º O disposto no § 2º aplica-se à contratação de empregados públicos temporários.</p> <p><u>§ 4º Durante o vínculo de experiência, devem ser realizadas avaliações de capacidade laborativa por junta multidisciplinar de saúde, conforme estabelecido em lei e no edital, especialmente os critérios objetivos de avaliação.” (NR)</u></p>	
<p>“Art. 40-A. Para fins de determinação do vínculo previdenciário dos servidores públicos, são segurados:</p> <p>I - de regime próprio de previdência social os servidores com vínculo de experiência e os servidores de cargo com vínculo por prazo indeterminado ou de cargo típico de Estado de que tratam, respectivamente, os incisos I, III e IV do caput do art. 39-A; e</p> <p>II - do regime geral de previdência social:</p> <p>a) os agentes públicos a que se refere o art. 40, § 13, da Constituição;</p> <p>b) os servidores com vínculo por prazo determinado; ou</p> <p>c) os servidores admitidos exclusivamente para cargo de liderança e assessoramento.” (NR)</p>	<p><i>SEM ALTERAÇÕES</i></p>
<p>“Art. 41. Adquire a estabilidade o servidor que, após o término do vínculo de experiência, permanecer por um ano em efetivo exercício em cargo típico de Estado, com desempenho satisfatório, na forma da lei.</p> <p>§ 1º O servidor público estável ocupante de cargo típico de Estado só perderá o cargo:</p> <p>I - em razão de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;</p> <p>.....</p> <p>III - mediante avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada a ampla defesa.</p> <p>§ 2º Na hipótese de invalidação por sentença judicial da demissão do servidor estável, ele será reintegrado, independentemente da existência de vaga.</p> <p><u>§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.</u></p> <p>.....” (NR)</p>	<p>A alteração da redação do § 3º se justifica em razão de o caput versar apenas acerca dos cargos típicos de Estado, sendo, pois, inquestionável a possibilidade de aproveitamento pela Administração.</p>

REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>“Art. 41-A. A lei disporá sobre:</p> <p>I - a gestão de desempenho; e</p> <p>II - as condições de perda, no decorrer de todo o período de atividade, dos vínculos e dos cargos previstos:</p> <p>a) no art. 39-A, caput, incisos I a III; e</p> <p>b) no art. 39-A, caput, inciso IV, enquanto o servidor não houver adquirido estabilidade.</p> <p>Parágrafo único. É vedado o desligamento dos servidores de que trata o art. 39-A, caput, incisos I a IV, por motivação político-partidária.” (NR)</p> <p>“Art. 42.</p> <p>§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser estabelecido em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, § 9º, e do art. 142, § 2º ao § 4º, e caberá a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, e as patentes dos oficiais serão conferidas pelo respectivo Governador.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>“Art. 48.</p> <p>.....</p> <p>X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos, observado o que estabelece o art. 84, caput, inciso VI, alíneas “b”, “e” e “f”;</p> <p>.....” (NR)</p>	SEM ALTERAÇÕES
<p>“Art. 84.</p> <p>.....</p> <p>VI - quando não implicar aumento de despesa, dispor por meio de decreto sobre:</p> <p>a) organização e funcionamento da administração pública federal;</p> <p>b) extinção de:</p> <p>1. cargos públicos efetivos vagos; e</p> <p>2. cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão, cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente, ocupados ou vagos;</p> <p>c) criação, fusão, transformação ou extinção de Ministérios e de órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, observado o disposto no art. 88;</p>	<p>As alterações propostas visam privilegiar a segurança jurídica e preservar as prerrogativas já instituídas para a regulação de serviços públicos e de atividades econômicas relevantes, preservando a confiança e os investimentos privados necessários para o país.</p>

REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>d) extinção, transformação e fusão de entidades da administração pública autárquica e fundacional;</p> <p>e) transformação de cargos públicos efetivos vagos, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente vagos ou ocupados, desde que seja mantida a natureza dos vínculos de que trata o art. 39-A; e</p> <p>f) alteração e reorganização de cargos públicos efetivos do Poder Executivo federal e suas atribuições, desde que não implique alteração ou supressão da estrutura da carreira ou alteração da remuneração, dos requisitos de ingresso no cargo ou da natureza do vínculo;</p> <p>.....</p> <p>XXV - prover os cargos públicos federais, na forma da lei;</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, alínea “a”, XII e XXV aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.</p> <p>§ 2º A transformação de cargos vagos a que se refere a alínea “e” do inciso VI do caput poderá ocorrer, na hipótese de cargos típicos de Estado, dentro da mesma carreira.</p> <p>§ 3º O disposto na alínea “f” do inciso VI do caput não se aplica aos cargos típicos de Estado.</p> <p><u>§ 4º O disposto nas alíneas “d” e “e” do inciso VI do caput não se aplica aos cargos que desempenhem atribuições de regulação nem às autarquias reguladoras de natureza especial.</u>” (NR)</p>	
<p>“Art. 88. Lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e no art. 84, caput, inciso VI.” (NR)</p> <p>“Art. 142.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º</p> <p>.....</p> <p>II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, caput, inciso XVI-A, será transferido para a reserva, nos termos da lei;</p> <p>III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese</p>	<p>SEM ALTERAÇÕES</p>

REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>prevista no art. 37, caput, inciso XVI-A, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade e lhe será contado o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva e, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a reserva, nos termos da lei;</p> <p>.....</p>	
<p>VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, caput, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, caput, incisos XI, XIII, XIV e XV;</p> <p>.....</p>	
<p>§ 4º O militar da ativa poderá, na forma da lei, com prevalência da atividade militar e sem aplicação do disposto nos incisos II e III do § 3º, ocupar cargo ou emprego de atividade própria de profissional da saúde ou do magistério." (NR)</p>	
<p>"Art. 165.</p> <p>.....</p>	
<p>§ 16. A lei orçamentária poderá conter programações únicas e específicas para os fins do art. 37, § 8º, independentemente da classificação da despesa." (NR)</p>	
<p>"Art. 167.</p> <p>.....</p>	
<p>§ 6º A limitação de que trata o inciso VI do caput não se aplica ao remanejamento de recursos entre itens das despesas de que trata o art. 165, § 16." (NR)</p>	
<p>"Art. 173.</p> <p>.....</p> <p>§ 6º É vedado ao Estado instituir medidas que gerem reservas de mercado que beneficiem agentes econômicos privados, empresas públicas ou sociedades de economia mista ou que impeçam, <u>sem a devida justificação técnica e econômica</u>, a adoção de novos modelos favoráveis à livre concorrência, exceto nas hipóteses expressamente previstas nesta Constituição.</p> <p>§ 7º É nula a concessão de estabilidade no emprego ou de proteção contra a despedida para empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades por meio de negociação, coletiva ou individual, ou de ato normativo que não seja aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada." (NR)</p>	<p>O ajuste proposto trata de mera adequação do texto aos conceitos elementares de regulação econômica.</p>

SEM ALTERAÇÕES

REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>“Art. 201.</p> <p>.....</p> <p>§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades terão o vínculo empregatício automaticamente extinto e serão aposentados compulsoriamente ao atingir a idade de setenta e cinco anos, observadas as regras do regime geral de previdência social para a concessão e o cálculo do benefício previdenciário.” (NR).</p>	SEM ALTERAÇÕES
<p>“Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público <u>que exerce atribuição investido em cargo típica</u> de Estado.</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>O exercício das atribuições típicas de Estado, por servidor investido em cargo efetivo ou do plano especial de cargos, deve ser resguardado de eventuais ingerências espúrias, inclusive se eventualmente provocada a pretexto de restrições orçamentárias.</p> <p>Assim, recomenda-se ajustar a própria redação originária desse artigo.</p>
<p>Art. 2º Ao servidor público investido em cargo efetivo <u>ou em cargo do Plano Especial de Cargos</u> até a data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição é garantido regime jurídico específico, assegurados:</p> <p>I - a estabilidade, após três anos de efetivo exercício e aprovação em estágio probatório;</p> <p>II - a não aplicação do disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alíneas “a” a “j”, da Constituição na hipótese de haver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, exceto se houver alteração ou revogação da referida lei; e</p> <p>III - os demais direitos previstos na Constituição.</p> <p>§ 1º A avaliação de desempenho do servidor por comissão instituída para essa finalidade é obrigatória e constitui condição para a aquisição da estabilidade.</p> <p>§ 2º O servidor a que se refere o caput, após adquirir a estabilidade, só perderá o cargo nas hipóteses previstas no art. 41, § 1º, incisos I a III, e no art. 169, § 4º, da Constituição.</p> <p><u>§ 3º Aos servidores públicos que exerçam atribuição típica de Estado, a perda do cargo público se dá nos termos do § 1º do art. 41 e do art. 247.</u></p>	<p>Adequação à alteração proposta e justificada para o art. 247.</p>
<p>Art. 2º-A <u>Aos servidores públicos investidos em Cargo Efetivo, em cargo do Plano Especial de Cargos ou com os vínculos referidos nos incisos II e III do caput do art. 39-A, é admitido o ingresso no cargo típico de Estado do respectivo ente federativo e a ascensão remuneratória mediante concurso</u></p>	<p>Proposta que permite a otimização interna de pessoal, conforme objetivos basilares de uma reforma administrativa.</p>

REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p><u>interno de prova ou de prova e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.</u></p>	
<p>Art. 3º Não se aplica ao empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista contratado antes da entrada em vigor desta Emenda à Constituição o disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alíneas “a” a “j”, da Constituição na hipótese de haver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, exceto se houver alteração ou revogação da referida lei.</p> <p>Art. 4º As funções de confiança, os cargos em comissão e as gratificações de caráter não permanente existentes na data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição serão gradualmente substituídos pelos cargos de liderança e assessoramento a que se refere o art. 37, caput, inciso V, da Constituição, nos termos de ato do Chefe de cada Poder.</p> <p>Parágrafo único. Ficam mantidas as regras para a ocupação e concessão dos cargos em comissão, das funções de confiança e das gratificações a que se refere o caput, conforme ato do Chefe de cada Poder, até a efetiva substituição pelos cargos de liderança e assessoramento.</p>	SEM ALTERAÇÕES
<p>Art. 5º Poderão manter os vínculos existentes na data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, se houver compatibilidade de horário e observado o disposto no art. 37, caput, inciso XI, da Constituição, os servidores e os empregados públicos que acumulem:</p> <p>I — dois cargos ou empregos públicos de professor;</p> <p>II — um cargo de professor com um cargo técnico ou científico; ou</p> <p>III — dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.</p>	Compatibilização à alteração proposta e justificada para o inciso XVI do art. 37.
<p>Art. 6º As parcelas indenizatórias pagas em desacordo com o disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alínea “i”, da Constituição ou instituídas apenas em ato infralegal ficam extintas após dois anos da data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição.</p> <p>Art. 7º Não serão aplicadas as disposições do § 16 do art. 37 da Constituição antes da entrada em vigor da lei a que se refere o § 17 do mesmo artigo.</p> <p>Art. 8º Aplica-se o disposto no § 16 do art. 201 da Constituição:</p>	SEM ALTERAÇÕES

REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>I - aos atuais empregados públicos que exerçam atividades na administração pública direta, autárquica e fundacional; e</p> <p>II - aos empregados públicos que, na forma da legislação vigente no âmbito do ente federativo, ingressarem na administração pública direta, autárquica e fundacional antes da data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição.</p>	<p>Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar por vincular, por meio de lei complementar publicada no prazo de dois anos, contado da data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, os servidores que vierem a ser admitidos para cargo com vínculo por prazo indeterminado, nos termos do inciso III do caput do art. 39-A, inclusive durante o vínculo de experiência, ao regime geral de previdência social, em caráter irretratável.</p> <p>Parágrafo único. A vinculação de que trata o caput não afasta o direito dos servidores à vinculação ao regime de previdência complementar, na forma do art. 40, § 14, da Constituição.</p>
<p>Art. 10. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição:</p> <p>I - do caput do art. 37:</p> <p>a) o inciso IX; e</p> <p>b) as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso XVI;</p> <p>II - do art. 39:</p> <p>a) os incisos I, II e III do § 1º; e</p> <p>b) o § 2º e o § 5º;</p> <p>III - o § 4º do art. 41;</p> <p>IV - o § 3º do art. 42;</p> <p>V - o inciso XI do caput do art. 48; e</p> <p>VI - o parágrafo único do art. 84.</p>	<p>SEM ALTERAÇÕES</p>